



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 13/2020
Decisão : 207/2020-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.10.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 9900022605/2017
Interessado : Eros Girão Ferreira da Silva

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo cancelamento do Auto de Infração **9900022605/2017**, em função da sua improcedência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 13, realizada no dia 13 de agosto de 2020 e, apreciando o auto de infração de nº. 9900022605/2017, formulada pelo profissional Eros Girão Ferreira da Silva, sob a relatoria do Conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo; após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo cancelamento do auto de infração, em função da sua improcedência, cujo parecer transcrevemos: “Considerando que em 24/07/2017, foi lavrado o auto de infração 9900022605/2017, em desfavor do profissional Eros Girão Ferreira da Silva, por infringência ao Artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66, referente ao serviços de instalação de sistema de geração de energia fotovoltaico (energia solar) no Edifício Eldorado; Considerando que o AR – Aviso de Recebimento, foi recebido em 08/08/2017; Considerando que, conforme ART PE20170164443, o início dos serviços estava previsto para o dia 01/08/2017. No entanto, consta no auto, lavrado em 24/07/2017, em data anterior, que a empresa estava prestando os serviços anotados na referida ART; Considerando a defesa apresentada pela empresa autuada; Considerando a solicitação de diligência; Considerando o relato do agente fiscal Maurício Oliveira, após realização de diligência, através do protocolo 9900047068/2020; Considerando, desta forma, que o Auto de Infração nº 9900022605/2017 é improcedente, uma vez que, no ato da fiscalização, o serviço mencionado no mesmo ainda não havia sido iniciado; Considerando, ainda que o registro da empresa, junto ao Crea-PE, foi efetivado em 04/09/2017, sendo cancelado, sem débito, em 30/12/2019; Considerando, por fim, que o cadastro da empresa, junto à Receita Federal, foi baixado em 30/12/2019; Considerando que o Auto de Infração nº 9900022605/2017 é improcedente, uma vez que, no ato da fiscalização, o serviço mencionado no mesmo ainda não havia iniciado. Diante do exposto, somos de parecer pelo cancelamento do auto de infração, face a sua improcedência.” **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo cancelamento do auto de infração, em função da sua improcedência. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Eletricista Milton da Costa Pinto Júnior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Jarbas Morant Vieira, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de agosto de 2020

Eng.º Eletricista Milton da Costa Pinto Júnior
Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE